



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 05 de outubro de 19 83.

ACORDÃO Nº 105-0.454

Recurso nº : 87.219 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente : SOCINTEL DE BRASÍLIA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - DF

NULIDADE - Decisão de primeiro grau - Válida é a decisão quando, embora proferida de modo resumido, observar os requisitos do art. 31 do Decreto nº 70.235/72 e não cercear a defesa do interessado.

CUSTOS OPERACIONAIS - "Notas Frias" - Os valores constantes das chamadas "notas frias" deverão ser oferecidos à tributação por terem onerado indevidamente os custos de produção de bens ou de serviços.

MULTA DE LANÇAMENTO "EX OFFICIO" - Fraude - O simples fato da escrituração de "notas frias" pela empresa já configura o evidente intuito de fraude, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 534, alínea "c", do RIR/75.

DESPESAS OPERACIONAIS - Retiradas de dirigentes - Para que ocorra a hipótese legal de excesso de retiradas em relação ao valor equivalente a 30% do lucro tributável (art. 179, § 2º, do RIR/75), é necessário que o cálculo se faça com base nesse lucro, mas antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

LUCROS DISTRIBUÍDOS - O imposto sobre lucros distribuídos só era cobrado caso ficasse provada a sua distribuição.

DESPESAS OPERACIONAIS - Brindes - A aquisição de brindes em desacordo com as atividades da empresa não permitirá que o valor dos mesmos componha a despesa operacional.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - Empréstimos a sócios - Caracteriza distribuição disfarçada de lucros o fato de a empresa conceder empréstimo a pessoa a ela ligada, quando dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei e não forem cumpridos cumulativamente os requisitos pre-

vistos nos incisos I, II e III da alínea "g" do art. 233 do RIR/75.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCINTEL DE BRASÍLIA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E INDUSTRIAIS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos; I - em rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau; II - em DAR provimento parcial ao recurso para: a) excluir da tributação, nos exercícios de 1976 a 1978 e 1980, respectivamente as parcelas de Cr\$ 30.752,00, Cr\$ 108.284,00, Cr\$ 2.576,00 e de Cr\$ 26.225,00; e, no exercício de 1978, a parcela de Cr\$ 378.874,00 como distribuição disfarçada de lucros; b) excluir da exigência as parcelas do imposto incidentes sobre lucros distribuídos; e c) reduzir de 50% para 20% a alíquota do imposto incidente sobre a parcela de distribuição disfarçada de lucros. *JM*

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Antonio da Silva Cabral
ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM *Lauro DoeHLer*
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: Não houve

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domênici e Oswaldo Sant'Anna. *JM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0166/001.941/81-43

RECURSO Nº: 87.219

ACÓRDÃO Nº: 105-0.454

RECORRENTE Nº: SOCINTEL DE BRASÍLIA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E INDUSTRIAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

SOCINTEL DE BRASÍLIA - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E INDUSTRIAIS LTDA., inscrita no C.G.C. do Ministério da Fazenda sob o nº 00111872/0001-27, sediada no SIA, trecho 06, lote 55, em Brasília, Distrito Federal, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal nesta cidade, recorre a este Colegiado, solicitando a reforma do julgado, pelas razões que passam a ser analisadas.

A - PRELIMINAR DE NULIDADE

Aduz a recorrente que a decisão recorrida foi proferida sem obedecer os arts. 29, 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Assim, o relatório, de tão resumido, não espelha o conteúdo do processo, principalmente no que se refere à peça de oposição. Os seus fundamentos legais são genéricos e, finalmente, não considerou as provas trazidas e não assentou sua conclusão em elementos fáticos ou jurídicos. A autoridade a quo não compulsou os documentos apresentados nem considerou os fatos trazidos na impugnação.

A empresa, além disso, apresentou razões complementares, de fls. , a respeito da arguição de nulidade da decisão. *9/11*

Acórdão nº 105-0.454

são de 1º grau. Reportou-se, nessa ocasião, ao Acórdão nº 103-05.514, de 19 de maio de 1983, no Recurso Voluntário nº 86.477, contra decisão do Delegado da Receita Federal em Brasília e trouxe à colação vários acórdãos deste Conselho, para complementar suas razões.

B - MÉRITO

I - CUSTOS INDEVIDOS

De acordo com o auto de infração, a empresa teria utilizado dedução relativa a notas fiscais emitidas fraudulentamente por estabelecimentos que não possuíam instalações comerciais, alvarás de funcionamento, autorização do GDF para mandar imprimir notas fiscais, que nunca recolheram tributos estaduais, federais ou contribuições parafiscais, nunca autenticaram livros de escrita fiscal, nunca possuíram empregados, nunca funcionaram no endereço constante das respectivas notas fiscais. A autuada não comprovou a entrada de mercadorias constantes nas notas fiscais no seu almoxarifado. Tais estabelecimentos, em nenhum exercício, apresentaram declarações sobre imposto de renda, inclusive seus titulares ou sócios. A seguir, enumera as notas fiscais consideradas "frias" e os estabelecimentos fictícios que as emitiram, inclusive com a circunstância de não cumprirem os requisitos das notas fiscais em geral. Os valores deduzidos a maior foram:

- No exercício de 1976, ano-base de 1975: Cr\$ 2.248.735,00
- No exercício de 1977, ano-base de 1976: Cr\$ 352.293,00

Base legal: art. 161, com a penalidade prevista no art. 534, alínea "c", do RIR/75.

Na impugnação (fls. 141), alegou a empresa que a autuação se deveu ao fato de a autoridade policial ter comunicado à Fazenda a existência de empresas que emitiam "notas frias", algumas delas tendo fornecido para ela. Antes da lavratura do auto, no entanto, o D.F. já reconheceu que não só as mercadorias compradas ingressaram no seu estoque como também os serviços foram prestados 

Acórdão nº 105-0.454

(docs. 84 e 85, 84-A e 85-A).

Prosseguindo o inquérito policial contra os supostos vendedores de "notas frias", veio a receber pronunciamento do Ministério Público da União, pedindo o seu arquivamento por falta de base para a denúncia, ou seja, por falta de provas. Ficou, assim, patenteada a inocência do crime de sonegação de tributos federais.

Se o vendedor não teve comprovada sua culpa de que vendeu apenas notas fiscais e a Fazenda denunciante admite a circulação de mercadoria, onde a apropriação indébita de custos?

Alega, a seguir, que é necessário se atente para o processo de compra da empresa, pois o relacionamento está entre os seus funcionários e os agentes de vendas dos fornecedores. A mercadoria é recebida nas obras ou em depósitos. Ao ser descarregada, a mercadoria é conferida pelo apontador ou almoxarife. A nota fiscal é encaminhada, em seguida, para o escritório central para lançamento nos livros fiscais e posterior recolhimento do imposto. Daí passa para a Tesouraria a fim de que esta efetue o pagamento. Não está com razão o fisco por achar que a autuada não comprovou a entrada da mercadoria em seu almoxarifado, pois não é obrigada a tê-lo. Também não é correto afirmar-se que essas notas fiscais não cumpriram os requisitos de sua emissão.

As notas fiscais da Construforte são verdadeiras. Esta empresa, que elaborou obras para o Banco Central do Brasil pediu e obteve certidão negativa de débitos fiscais (doc. 167).

O fisco levianamente teria acusado a empresa de fraude, mas ela não é responsável pelas empresas que emitiram notas frias. Nem houve conluio. Posto que a subjetividade é necessária para a aplicação da multa do art. 534, alínea "c", do RIR/75, esse tipo de multa não é aplicável no caso.

Lembra, ainda, que o ônus da prova cabe ao fisco, uma vez que o art. 99, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77 diz que a

1

dm

escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, Invocou, também, o Acórdão nº 101-71.290, da 1ª Câmara deste Conselho, publicado no D.O.U. de 03.07.79, e reportou-se ao art. 112 do C.T.N., que contém o princípio tradicional do benigna amplianda e, por isso mesmo, se a lei tributária comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado.

Na Informação Fiscal, assim se manifestou o fiscal autuante:

"Quanto ao fato das notas fiscais emitidas irregularmente ou fraudulentamente, a fiscalização da DRF-Brasília, cumpriu estritamente, nesse item a determinação do Meritíssimo Juiz Federal José da Costa Filho, no sentido de se averiguarem todas as irregularidades constantes do Processo Policial em que se viu envolvida a firma Socintel de Brasília, para prevenir lesões à Fazenda Nacional. Nesse sentido, fizemos as apurações necessárias para com a devida segurança caracterizar todos os fornecedores arrolados naquele inquérito como não existindo de fato e de direito. O contribuinte juntou aos autos apenas a prova de inúmeras atividades e que lhe fazem prova em contrário pois evidenciam a receita auferida e conseqüentemente a necessidade de se elevarem os custos para diminuição do Lucro. O auto de infração é claro na enumeração das irregularidades apuradas, não nos restando mais nada a acrescentar, além das provas já constantes do processo."
(fls. 466).

O Delegado da Receita Federal não acolheu a impugnação, nestes termos:

"A petição impugnatória de fls. 124 a 155, data de 12.05.81, não apresenta fato novo que possa comprovar a não existência das infrações relatadas no Auto de Infração de fls. 01 a 09.

ISTO POSTO, e

.....
CONSIDERANDO que do processo consta o inquérito *dm*

Acórdão nº 105-0.454

policial de nº 01880.056281-MF, no qual a firma SOCINTEL DE BRASÍLIA está envolvida com a emissão de notas fiscais por fornecedores, provavelmente inexistentes de fato;

CONSIDERANDO que a prática acima descrita constitui evidente intuito de fraude contra a Fazenda Nacional."

No recurso voluntário, afirma a empresa que os fornecedores sempre foram conhecidos ou caracterizados. A própria Receita Federal os inscreveu no C.G.C., tinham seus contratos arquivados na Junta Comercial do D.F. etc.

De tal monta é este fato, que a CONSTRUFORTE - Construtora e Comércio Ltda., pediu e obteve da Secretaria de Finanças do D.F. certidão negativa de débitos.

Reportou-se, finalmente, aos argumentos da impugnação.

II - RETIRADAS DE DIRIGENTES

A segunda infração consistiu no pagamento de remunerações aos sócios em valor superior aos limites legais, apurando a fiscalização os seguintes excessos, com base no § 2º do art. 179 do RIR/75:

-Exercício de 1976, ano-base de 1975:	Cr\$ 30.752,00
-Exercício de 1977, ano-base de 1976:	Cr\$ 108.284,00
-Exercício de 1978, ano-base de 1977:	Cr\$ 2.576,00
-Exercício de 1979, ano-base de 1978:	Cr\$ 33.224,00
-Exercício de 1980, ano-base de 1979:	Cr\$ 26.225,00

Diz a impugnante que não desobedeceu o art. 179 do RIR/75. Assim: 

Exercício de 1976

Retirada mensal:

Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 10.000,00 até junho de 1975
Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 11.000,00 até dez. de 1975
José da Silva	Cr\$ 6.000,00
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 5.000,00

O limite de isenção era de Cr\$ 2.300,00, permitindo renda de Cr\$ 16.100,00 para cada beneficiário. Não houve, portanto, excesso individual.

No tocante a excesso colegial, o limite máximo era de Cr\$ 112.700,00 mensais e a retirada até junho foi de apenas Cr\$ 21.000,00 e a partir de julho passou a ser Cr\$ 22.000,00. Também não houve excesso.

No tocante a 30% sobre o lucro tributável:

Lucro tributável:	Cr\$ 684.534,00
Retiradas:	<u>Cr\$ 258.000,00</u>
Soma:	Cr\$ 942.534,00

Cr\$ 942.543,00 x 30% = 282.760,00.
Hão houve excesso.

Exercício de 1977

Retirada mensal:

Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 11.000,00 até abril de 1976
Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 20.000,00 maio/dez. de 1976
José da Silva	Cr\$ 6.000,00 até abril de 1976
José da Silva	Cr\$ 12.000,00 maio/dez. de 1976
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 5.000,00 até abril de 1976
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 10.000,00 maio/dez. de 1976
Luiz Henrique B.C.	Cr\$ 7.000,00 maio/dez. de 1976 ^C

Acórdão nº 105-0.454

O limite individual da tabela era Cr\$ 3.000,00, permitindo renda mensal de Cr\$ 21.000,00 para cada beneficiário.

No tocante ao limite colegial, permitia a lei a retirada mensal de Cr\$ 147.000,00. A retirada global, no seu caso, foi de Cr\$ 22.000,00 até abril, e de Cr\$ 49.000,00 entre maio e dezembro de 1976.

Quanto ao limite sobre o lucro tributável:

Lucro real:	Cr\$ 385.435,00
Mais:	
Desp. não dedutíveis	<u>Cr\$ 220.620,00</u>
Lucro real ajustado	Cr\$ 606.055,00
Mais:	
Retiradas	<u>Cr\$ 480.000,00</u>
Soma:	Cr\$ 1.086.055,00

Cr\$ 1.086.055,00 x 30% = 325.816,00

Houve excesso de Cr\$ 154.184,00, que já foi tributado.

Exercício de 1978

Retirada mensal:

Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 20.000,00
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 10.000,00
José da Silva	Cr\$ 12.000,00
Luiz Henrique B.C.	Cr\$ 7.000,00

O limite de isenção era de Cr\$ 4.100,00, permitindo a renda mensal de Cr\$ 21.000,00 para cada beneficiário.

No tocante ao limite colegial: o limite máximo era de Cr\$ 151.900,00 mensais, e a retirada de seus dirigentes foi de apenas Cr\$ 49.000,00 mensais. *dm*



A respeito do cálculo dos 30% sobre o lucro real:

Lucro real:	Cr\$ 321.126,00
Desp. não dedutíveis	Cr\$ 244.850,00
Dividendos	Cr\$ <u>200,00</u>
Lucro real ajustado	Cr\$ 556.176,00
Retiradas	Cr\$ <u>588.000,00</u>
Soma:	Cr\$ 1.154.176,00

Cr\$ 1.154.176,00 x 30% = Cr\$ 346.252,00
Houve excesso de Cr\$ 241.748,00, já tributado.

Exercício de 1980

Retirada mensal:

Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 40.000,00 até abril de 1979
Eduardo B. Cavalcanti	Cr\$ 60.000,00 maio/dez. de 1979
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 25.000,00 até abril de 1979
Antonio A. de Oliveira	Cr\$ 40.000,00 maio/dez. de 1979
José da Silva	Cr\$ 30.000,00 até abril de 1979
José da Silva	- o -
Luiz Henrique B.C.	Cr\$ 25.000,00 até abril de 1979
Luiz Henrique B.C.	Cr\$ 40.000,00 maio/dez. de 1979

O limite de isenção era de Cr\$ 7.500,00, permitindo renda mensal de Cr\$ 52.500,00 para cada beneficiário.

O limite global era de Cr\$ 367.500,00, e a retirada foi de apenas Cr\$ 120.000,00, até abril de 1979 e de Cr\$ 140.000,00 entre maio e dezembro de 1979.

Quanto ao limite de 30% sobre o lucro real:

Lucro real	Cr\$ 5.344.378,00
Retiradas	Cr\$ <u>1.600.000,00</u>
	Cr\$ 6.944.378,00 <i>dm</i>

Acórdão nº 105-0.454

Cr\$ 6.944.378,00 x 30% = 2.083.313,00

Não houve excesso. Teria havido com relação ao limite individual, mas a empresa omitiu este dado.

Exercício de 1979

Resta confessado, apenas, um excesso de retiradas de Cr\$ 33.224,00, gerador do tributo de Cr\$ 9.967,00. Assim, diz que recolheu esse tributo exigido pelo fisco.

Na informação de fls. 467, a fiscalização entendeu não procedente a alegação do contribuinte nos cálculos apresentados porque o lucro auferido não possibilitou que o sujeito passivo pudesse perceber até 7 vezes o limite mínimo para um colegiado de quatro sócios.

Na decisão, a autoridade a quo confirmou o auto de infração, uma vez que a remuneração dos sócios e administradores em valores superiores aos limites legais caracteriza-se como despesa indedutível.

No recurso voluntário, a empresa contesta o entendimento da fiscalização, no sentido de que não há dispositivo legal que estabeleça um lucro mínimo para a remuneração de Diretores. E acrescenta: "A exegese do § 1º do art. 179 é, pois, no sentido de que a remuneração máxima mensal admitida para o colegiado é o valor encontrado pela multiplicação do número de Diretores, conforme apurado, no caput do artigo citado".

Insurge-se contra a multa de 150%, nos exercícios de 1976 e 1977, e de 50%, nos exercícios de 1978 a 1980, com base no art. 534 do RIR/75. Além do mais, a autoridade a quo não expurgou do valor tributável o montante que foi recolhido referente ao exercício de 1979. Este fato é um dos que provam que a decisão é nula. *dm*



III - IMPOSTO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS

A fiscalização identificou falta de pagamento do imposto sobre distribuição de lucros decorrente do excedente de remuneração ocorrido:

- Exercício de 1976, ano-base de 1975:	Cr\$ 30.752,00
- Exercício de 1977, ano-base de 1976:	Cr\$ 108.284,00
- Exercício de 1978, ano-base de 1977:	Cr\$ 2.576,00

Na impugnação, a empresa alega que semelhante tributação não deverá ocorrer, uma vez que inexistiram os referidos excessos.

A respeito desta infração e da anterior, afirma que a fiscalização usou de dois pesos e de duas medidas, pois aplicou multa de 150% para 1976 e 1977, e de 50% para os demais exercícios. Além disso, deixou de mandar recolher, para 1980, a diferença tributária do art. 227 do RIR/75, aliás indevida, infringindo, portanto, o art. 112 do C.T.N.

Na Informação Fiscal foi dito que a penalidade se ateve à sua aplicação, exercício por exercício, sendo que, para a infringência do art. 179, § 2º, e art. 222, "b", do RIR/75, foi estabelecida a pena do art. 534, "b" (50%), e não a da letra "c" (150%) desse mesmo dispositivo do RIR/75.

Na decisão, o Delegado confirmou o auto de infração, afirmando que o excesso da distribuição de lucros estava sujeito a tributação de 5%, nos termos do RIR/75. Não modificou, no cálculo da multa, a alíquota aplicável.

No recurso voluntário, a empresa repete, na essên-cia, o que já dissera na impugnação. *mm*



IV - BRINDES

De acordo com o auto de infração, houve dedução indevida da despesa relativa a brindes, considerada não necessária à atividade da empresa, nos seguintes valores:

- Exercício de 1976, ano-base de 1975:	Cr\$ 23.182,00
- Exercício de 1977, ano-base de 1976:	Cr\$ 20.067,00
- Exercício de 1978, ano-base de 1977:	Cr\$ 41.290,00
- Exercício de 1980, ano-base de 1979:	Cr\$ 46.376,00

Ao impugnar esta parte, a empresa alegou que o agente fiscal simplesmente "apanhou os totais das fichas de conta-corrente destinadas ao registro de despesas com Brindes e Donativos, nos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1980 e os tomou como dedução indevida", o que não está correto. A fiscalização, por tal procedimento, tributou donativos a entidades assistenciais devidamente inscritas no Conselho Nacional do Serviço Social, despesas assistenciais a empregados ou em festividades de congrassamento, brinquedos e material escolar para filhos de empregados, edição de agendas, etc.

Na Informação Fiscal, alegou o agente do fisco que as fichas do Razão, anexadas aos autos comportam em sua discriminação elementos não compatíveis com o item 07 do Parecer Normativo CST nº 15/76. Teve o cuidado, também, de não incluir donativos a entidades legalmente constituídas e incluídas no preceito do art. 76 do RIR/75, glosando entidades que estão em situação irregular junto ao Dief da DRF-Brasília, como é o caso da entidade LAR DAS CRIANÇAS DE MATILDE, cujo C.G.C. está suspenso.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, uma vez que a "aquisição de brindes em desacordo com as atividades da empresa caracteriza dedução indevida".

No recurso voluntário, queixou-se a empresa de não ter a fiscalização examinado suficientemente a documentação, inclusive com relação a entidades que não estão inscritas no C.G.C., pois

não examinou a partir de quando a inscrição foi cancelada. Assim, no tocante ao recibo passado pela Assistência Social Adventista, para os exercícios de 1976 e 1977. E que dizer das notas fiscais relativas à confecção de agendas? E a nota fiscal de ROUPAS AB S.A., referente a uniformes para os funcionários da empresa?

Repetiu-se o constatado no caso do excesso de retiradas, impondo-se a multa de 150% nos exercícios de 1976 e 1977, e de 50%, em 1978, sem embasamento legal.

V - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Teria havido distribuição disfarçada de lucros, no exercício de 1978, ano-base de 1977, no valor de Cr\$ 700.000,00, caracterizada pela concessão de empréstimo aos sócios, quando a pessoa jurídica dispunha de reservas não impostas pela lei e lucros acumulados, com infringência do art. 233, alínea "g", do RIR/75.

Na impugnação, a empresa afirma que, em 31.12.77, três sócios sacaram Cr\$ 100.000,00, e 1 sacou Cr\$ 400.000,00 de empréstimo. A declaração apontara lucros suspensos e reservas, no valor de Cr\$ 321.126,00, e nenhum empréstimo negociado. Em abril de 1978, os referidos empréstimos foram resgatados.

No seu entender, a distribuição disfarçada de lucros só ocorre quando o empréstimo não se enquadra nos três incisos do art. 233, alínea "g", do RIR/75, pouco importando se a empresa possui ou não lucros acumulados. O fato de ter havido a restituição do empréstimo, em abril de 1978, é prova de que a empresa cumpriu esses requisitos.

Na Informação Fiscal, a representante da Fazenda acentuou que a empresa não juntou nenhum documento que provasse ter havido contrato escrito ou prazo de resgate, conforme determina a lei.

Na Decisão, o Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, uma vez que "a concessão de empréstimos, por *ch*

Acórdão nº 105-0.454

pessoa jurídica a dirigentes, sem se revestir das formalidades previstas na legislação, caracteriza distribuição disfarçada de lucros".

No recurso voluntário, alega a empresa que, mesmo no caso de existir distribuição disfarçada de lucros, a autoridade a quo deveria ter obedecido o disposto no § 2º do art. 233 do RIR/75, no sentido de que a tributação incide somente sobre reservas e lucros declarados, uma vez que o balanço do ano-base se encerrou em 31.12.77, data do empréstimo. Além do mais, deve-se deduzir o imposto de renda já pago, por força do art. 235 do RIR/75. Teria a recorrente recolhido a importância de Cr\$ 716.558,00 referente a 20% do imposto incidente sobre a quantia de Cr\$ 321.126,00, mais acessórios legais, vez que pagos os restantes 30% por ocasião da declaração.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.454

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL - relator

O recurso observou os pressupostos processuais, inclusive o relativo a prazo para sua apresentação, pois tomou ciência da decisão recorrida em 26.01.83 e apresentou o recurso em 02.02.83.

A - PRELIMINAR DE NULIDADE

A empresa alega, como preliminar, a nulidade da decisão de primeira instância, por ter esta infringido as disposições dos arts. 29, 31 e 59 do Decreto nº 70.235/72. Além do mais, invoca, por analogia, o art. 458 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

"Art. 458 - São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do Réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III-o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeteram."

A propósito, convém não esquecer que a aplicação analógica da lei só é possível na falta de dispositivo expresso a respeito da matéria. O próprio Código Tributário Nacional nos dá esse entendimento, quando, no seu art. 108, permite a aplicação analógica da lei, mas "Na ausência de disposição expressa". Ora, no campo do processo administrativo-fiscal há disposição expressa, como adiante salientarei. Deste modo, a invocação deste art. 458 não é válida para o caso, a não ser para corroborar o que já existe no art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Além do mais, a aplicação analógica supõe existência de lacuna, o que não é o caso. 

Deixando de lado esta digressão, a acusação feita pela recorrente contra a sentença recorrida se prende essencialmente ao seguinte:

- a) o relatório, de tão resumido, não espelha a realidade do processo;
- b) os fundamentos legais são genéricos;
- c) não considerou as provas trazidas para os autos.

No meu entender, estas três observações não são reais e a decisão não merece ter sua validade ameaçada, pelos motivos que passo a expor.

A decisão tem sua forma prevista no art. 31 do Decreto nº 70.235/72, e é por isto que afirmavam ser de todo despiendo o apoio no art. 458 do C.P.C. Seu texto é o seguinte:

"Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação."

Ora, a decisão recorrida se coaduna com este esquema legal. No relatório, a autoridade mencionou o imposto que está sendo exigido da empresa, reportou-se à impugnação e à informação fiscal, como a maneira mais simples que a autoridade encontrou para resumir 467 folhas que até então compunham o processo. É, sem dúvida, maneira pessoal de descrever os fatos, já que seria impossível fazer um relato "resumido", como diz a lei, de tantas folhas.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72, é o dispositivo que realmente se aplica ao caso, porque específico sobre o processo fiscal, uma vez que quero repisar na circunstância de que o relatório, no processo fiscal, tem a particularidade de ser "resumido". Isto porque é inútil repetir-se simplesmente tudo o que as partes disseram, por questão de economia processual. *gm*

✓

Os fundamentos legais, segunda condição da decisão no campo fiscal, também não se estenderam em muitos "consideranda", pois tanto a fiscalização quanto a autuada já haviam exposto suas razões em longas páginas.

Não se pode dizer, também, que a autoridade deixou de considerar as provas trazidas para os autos, eis que a empresa realmente nada trouxe de novo. A própria decisão se inicia com a afirmativa de que a impugnação de fls. 124 a 155 não apresenta fato novo que possa comprovar a não existância das infrações relatadas no Auto de Infração de fls. 1 a 9. Este é um juízo de valor a que tem direito o julgador, uma vez que, também no processo fiscal predomina o princípio da livre convicção. Não significa, como parece à primeira vista, que a autoridade não tenha lido o processo, ou não tenha apreciado suficientemente as provas. Por outro lado, cabe ao contribuinte socorrer-se do recurso voluntário, demonstrando quais provas não foram apreciadas. O que não cabe é simplesmente invocar a nulidade da decisão.

Observe-se que, no texto da decisão, faz-se menção da Informação Fiscal de fls. 456/467, a qual passou, assim, a fazer parte da motivação.

PONTES DE MIRANDA se referiu, em seus escritos, ao que ele chamava de "princípio de salvabilidade" (conf., por exemplo, Comentários ao C.P.C., Tomo I, Forense, 1974, pág. 275). Creio que compete ao julgador tentar salvar o processo e só declarar sua nulidade quando realmente só reste esta solução. No caso presente, tenho para mim que anular a decisão terá como consequência, apenas, protelar o deslinde das questões discutidas, sobretudo porque não creio que será a obrigação de dar nova forma ao decidido que fará a autoridade a quo mudar sua maneira de pensar, que se acha claramente exposta nos autos.

As irregularidades apresentadas na peça que ora se discute são sanáveis, conforme demonstrarei a seu tempo. Uma vez que as irregularidades da decisão não prejudicam a recorrente, confor-

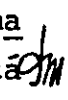
me demonstrarei, sou pela validade da mesma.

Trata-se, no presente processo, de apreciação de fatos, pois a controvérsia não se estende à questão-de-direito. Ora, os fatos foram apreciados pela decisão, que demonstrou tê-los interpretado de acordo com a visão da fiscal autuante. Por outro lado, não deixou de apresentar os motivos pelos quais não atendia as razões da impugnação.

A decisão foi proferida em obediência ao princípio da subsunção, isto é, não deixou de considerar os fatos constantes do processo nem deixou de dizer qual a norma que a eles se aplica.

Note-se, por outro lado, que o processo administrativo-fiscal não é do tipo inquisitorial, ou seja, o julgador não vai à busca dos fatos. As partes se encarregam de trazer subsídios para o julgamento, e o julgador se restringe a dizer com quem está a razão, embora tenha a obrigação de motivar a sua decisão. Poder-se-ia invocar, também, para o processo administrativo, o princípio ne procedat iudex ex officio, isto porque predomina o princípio de incoação pelas partes e não o da impulsão judicial. Enquanto no processo romano-canônico predominava a impulsão do processo pelo juiz e, na Idade Média se atrelavam os tribunais ao princípio da investigação judicial (inquisitivo), no direito moderno predomina o do impulso pelas partes, embora ao juiz seja dado dirigir o processo. Por outro lado, em razão do princípio da livre convicção, o julgador poderá, quando assim o julgar necessário, mandar proceder a diligência ou investigar melhor os fatos. O que não pode é deixar de pronunciar-se sobre os fatos que estão em discussão.

Na hipótese dos autos, a maneira "sui generis" de se redigir uma decisão não pode levar-nos a afirmar simplesmente que a autoridade de primeira instância não atentou para os fatos constantes dos autos.

Não é possível, num Estado de Direito, pretender reviver a Teoria dos Tipos adotada no Nacional Socialismo da Alemanha, mas, por outro lado, é inegável que a aplicação da lei está 

submetida ao princípio da tipicidade, e é isto que faz com que, no campo do processo fiscal não sejam necessárias tantas palavras. Basta que se mencionem os fatos, julgue-se se a eles se aplicam tais ou quais dispositivos legais e tirem-se as conclusões de adequação ou não de tal fato a tal norma. É preciso que se faça justiça à decisão recorrida, uma vez que, apesar de tão resumida, não deixou de apresentar um pronunciamento para cada tipo de infração apontada, bem como apresentou as razões pelas quais confirmava o auto de infração. No meu entender isto é o que comumente se chama de "dizer o direito".

Opondo-me, assim, à anulação da decisão, passo à análise do mérito.

B - MÉRITO

I - CUSTOS INDEVIDOS

A primeira questão diz respeito a "notas frias" com_{pr}adas pela empresa com a finalidade de onerar os custos e, assim, diminuir o lucro. O auto foi bastante claro e preciso, pois forneceu os nomes das falsas empresas que emitiram esses documentos, os números das notas, a série e os valores. Por outro lado, salientou a autuante não poder fornecer maiores dados como a discriminação dos produtos por marca, tipo, modelo, endereço e nome do transportador e placa dos veículos que efetuaram os fretes, uma vez que tais dados não se encontravam nas notas frias.

Esses são os fatos, que não foram devidamente contestados pela recorrente. Limita-se esta a dizer que as mercadorias aí referidas realmente entraram na empresa e que os serviços foram prestados. Ora, os fatos em discussão são da ordem daqueles que não se presumem, sobretudo quando a presunção das entradas e da prestação dos serviços está sendo posta em questão pelo fisco.

O auto de infração foi lavrado em razão de o poder público ter verificado a existência de notas frias e da inexistência, ou, pelo menos da irregularidade das empresas que as emitiram. 

Não será com elocubrações de ordem teórica que a empresa há de convencer o julgador sobre o acerto de seu procedimento.

É preciso notar que o fato de a recorrente ter pago o ICM e o ISS devidos em razão da compra dessas notas não legitima as operações para efeitos de Imposto de Renda. No caso do ICM, por exemplo, a exigência fiscal era cabível porque se tratava de compensação de imposto contra imposto. Assim, ao adquirir notas frias o contribuinte se creditou do ICM, uma vez que pela estrutura do imposto, supõe-se que o adquirente das mercadorias tenha pago o ICM. Houve, portanto, um crédito ilegítimo porque as notas eram frias. Por outro lado, cumpre não esquecer que a recorrente era co-responsável em razão dessas emissões irregulares de notas.

No campo do Imposto de Renda as coisas não são tão simples, posto que as notas frias produzem custos de materiais ou de serviços que, realmente, não existiram. A empresa simplesmente apela para a sistemática de trabalho, uma vez que os materiais vão diretamente para a obra que está sendo construída, sem passarem pelo seu almoxarifado. Isto nada prova, porquanto tal sistemática de utilização do chamado "apontador", que recebe os materiais na obra e assina a nota de entrega, em nome da empresa, é a metodologia utilizada pelas construtoras em geral, e não só pela recorrente. Fosse assim, nenhuma construtora responderia pelo acerto de sua contabilidade de custos.

É preciso notar, por outro lado, que a punibilidade dos crimes previstos como de "sonegação fiscal" deixa de existir quando o agente promover o recolhimento do tributo devido, antes de ter início, na esfera administrativa, a ação própria, ou, quando instaurado o processo fiscal, antes da decisão administrativa de primeira instância (art. 2º da Lei nº 4.729/65). Foi esse o efeito no campo do ICM e do ISS. No campo do Imposto de Renda, o simples fato de a ação penal não ter prosseguido não exime a empresa das consequências dos seus atos. Houve diminuição do lucro oferecido à tributação pelo fato de a autuada ter lançado como custo um valor inexistente. É esta a infração discutida neste processo, a

Acórdão nº 105-0.454

qual nada tem a ver com ICM pago porque creditado indevidamente, ou porque a empresa era co-responsável. Em outras palavras, o fato de a empresa ter pago o ICM e o ISS em lugar dos emitentes das notas frias não descaracteriza o fato de tais notas serem "frias".

Não vem ao caso a circunstância de a autuada ser ou não responsável pelos atos praticados pelas empresas fantasmas. O que importa, para efeitos tributários, é ter procedido indevidamente à computação de custos inexistentes.

A recorrente invoca o velho argumento, no sentido de que o ônus da prova cabe ao fisco, já que este alegou que as mercadorias não entraram na empresa. Ora, maior prova da não entrada dos bens é o fato de terem eles sido adquiridos mediante "notas frias", isto é, por só constarem no papel, pois outra coisa não significa a "nota fria" que um documento falsificado para dar a aparência de aquisição de mercadorias, mas sem que as mesmas tenham sido adquiridas. O fisco, como se disse, apontou as tais notas, reportou-se a seus números, a suas datas, etc. Que mais resta provar? Que outro ônus há de ser imposto para quem indicou o próprio instrumento de sonegação?

Alega, também, a recorrente, que a fiscalização teria infringido o art. 112 do C.T.N., segundo o qual interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado a lei tributária que define infrações, ou comina penalidades, quanto à capitulação do fato, à natureza ou as circunstâncias materiais do fato, etc. Acontece que tal dispositivo é aplicável na hipótese de existirem dúvidas sobre a matéria fática. No caso, não há qualquer dúvida sobre os fatos ocorridos.

No tocante especificamente à penalidade aplicável, a recorrente se opõe à aplicação do art. 534, alínea "c", do RIR/75, que cominava a pena de 150% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30.11.64. O texto destes dispositivos é o seguinte:

"Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I- da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II-das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante de imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72."

Fraude, portanto, há de ser entendida como engano feito com malícia ou ação astuciosa, com o fito de ocultar a verdade ou, como no caso, de evitar o cumprimento do dever de pagar o imposto de renda. Há, por conseguinte, a intenção de causar prejuízo a terceiros. Na hipótese os autos, a fraude ficou evidenciada pela contrafacção, isto é, pela aquisição de documentos sabidamente falsos com o fim de lesar o fisco.

CLÓVIS BEVILAQUA já afirmara:

"... no dolo há o elemento do erro: um dos agentes é enganado; na simulação, há discrepância entre o ato real e o aparente, mas os agentes não se pretendem enganar; na fraude, não há engano, nem o ato se mascara com outro; há simplesmente, o intuito de prejudicar terceiro, ou o Estado. Todavia é certo que, entre esses três vícios, há um princípio de aproximação e analogia, que é a má-fe" (Teoria Geral do Direito Civil, 4ª ed., Min. da Justiça, 1972, pág. 242). 9/11



Acórdão nº 105-0.454

A própria recorrente traz para os autos argumentos que a condenam. Assim, os docs. 168 a 170 provam que houve falta de pagamento do tributo pelas vendedoras das notas frias e que a autuada foi responsabilizada por solidariedade. Pelo fato de se tratar de "notas frias" é que não havia recolhimento do tributo. Está, pois, caracterizada a fraude, isto é, a manobra tendente a prejudicar o Estado.

Não é demais repetir que faltou à recorrente trazer fatos que comprovassem suas assertivas. No recurso voluntário, afirma, às fls. 485, que "os fornecedores sempre foram conhecidos ou caracterizados, e de há muito, pela Fazenda Nacional ou Local". Eis um exemplo de simples afirmativa que nada prova.

A recorrente não enfrentou os fatos apontados pela fiscalização. Assim, a título de exemplo, a fiscal autuante acusou a empresa de ter-se utilizado de notas fiscais emitidas por Super Casa Novo Oeste, série "B", de números e valores que menciona. Cumprida à recorrente provar que esta firma existe, que emitiu as notas fiscais válidas e que as mercadorias realmente entraram em suas obras. Nada disso foi feito, limitando-se a recorrente a levantar argumentos de ordem genérica, ou a valer-se de simples erro material da fiscal, que apontou 9 números de notas, mas 10 valores diferentes, quando esta espécie de argumentação não destrói o fato de tais notas, seja 9 ou 10, terem sido "frias".

II - EXCESSO DE RETIRADAS

A fiscalização apontou a existência de excesso de retiradas, em vários exercícios, com base no § 2º do art. 179 do RIR/75, segundo o qual a empresa não poderá deduzir, como despesa operacional importância superior a 30% do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. Examinemos caso por caso. 



2.1 - Exercício de 1976, ano-base de 1975

Diz a fiscalização que o excesso foi de Cr\$ 30.752,00. Não cabe razão ao fisco, uma vez que os dados fornecidos pela declaração de rendimentos da contribuinte, de fls. 109/114, são as seguintes:

Lucro tributável	Cr\$ 684.534,00
Retiradas	<u>Cr\$ 258.000,00</u>
Soma	Cr\$ 942.534,00
	<u>x 30%</u>
	Cr\$ 282.760,00

Como a dedução foi a menor, nada há a cobrar de imposto.

2.2 - Exercício de 1977, ano-base de 1976

Diz a fiscalização que o excesso foi de Cr\$ 108.284,00. O cálculo deve ser o seguinte:

Lucro tributável	Cr\$ 605.921,00
Retiradas	<u>Cr\$ 480.000,00</u>
Soma	Cr\$1.085.921,00
	<u>x 30%</u>
	Cr\$ 325.776,00

Cálculo do excesso: 480.000,00 - 325.776,00 = Cr\$ 154.224,00, já oferecido à tributação, conforme declaração de rendimentos.

O equívoco da fiscalização, ao que parece, foi devido a ter considerado como lucro tributável a quantia de Cr\$ 760.145,00, esquecendo-se de que, com isso, estava tributando duas vezes o excesso de retiradas, uma vez que nesse montante estava embutida a quantia de Cr\$ 154.224,00, que a empresa oferecera à tributação. *SM*

2.3 - Exercício de 1978, ano-base de 1977

Segundo a fiscalização, o excesso de retiradas teria sido de Cr\$ 2.576,00. De acordo com os dados de fls. 96/102, o cálculo seria o seguinte:

Lucro tributável	Cr\$ 566.176,00
Retiradas	<u>Cr\$ 588.000,00</u>
Soma	Cr\$ 1.154.176,00
	<u>x 30%</u>
	Cr\$ 346.252,00

Cálculo do excesso: 588.000,00 - 346.252,00 =
Cr\$ 241.748,00, já oferecido à tributação, conforme dados da declaração.

2.4 - Exercício de 1979, ano-base de 1978

De acordo com a fiscalização, teria havido excesso de Cr\$ 33.224,00. De acordo com a declaração de fls. 87/95, o cálculo seria este:

Lucro real	Cr\$ 2.781.424,00
Retiradas	<u>Cr\$ 1.440.000,00</u>
Soma	Cr\$ 4.221.424,00
	<u>x 30%</u>
	Cr\$ 1.266.427,00

Cálculo do excesso:

$$1.440.000,00 - 1.266.427,00 = 173.573,00$$

Não ficou esclarecido nos autos por que a fiscalização só estava cobrando Cr\$ 33.224,00, quando, às fls. 90, há um lançamento suplementar de Cr\$ 173.573,00.

Além do mais, se a empresa já se apressou a recolher

os Cr\$ 33.224,00 de excesso apontado pela fiscal autuante, por
que esta quantia não foi considerada na decisão recorrida?

2.5 Exercício de 1980, ano-base de 1979

O excesso de remuneração teria sido, segundo a fiscalização de Cr\$ 26.225,00. De acordo com a declaração da empresa, o cálculo deveria ter sido o seguinte:

Lucro líquido	Cr\$ 5.344.378,00
Mais:	
Despesas não dedutíveis	<u>Cr\$ 1.105.949,00</u>
Lucro real	Cr\$ 6.450.327,00
Mais	
Retiradas	<u>Cr\$ 1.600.000,00</u>
	Cr\$ 8.050.327,00
	<u> x 30%</u>
	Cr\$ 2.415.098,00

Não houve excesso. Teria havido, se se levasse em conta o limite individual, mas o auto de infração não se referiu a este particular.

Cumpre alertar, finalmente, para o engano da fiscalização, ao pretender cobrar a multa de 150%, quando o próprio auto de infração só mencionou a alíquota de 50%.

Lembrei, no entanto, que se trata de mero erro material, não ensejando a declaração de nulidade da decisão por não ter atentado para isto.

III - IMPOSTO SOBRE LUCROS DISTRIBUÍDOS

O auto de infração aponta, ainda, falta de pagamento do imposto sobre a distribuição de lucros decorrentes do exce-⁹¹

dente de remuneração, nos exercícios de 1976, 1977 e 1978. Uma vez que, conforme se viu, não ocorreu excesso de exercício de 1976, na da há a tributar neste exercício. No de 1977, houve excesso de Cr\$ 154.224,00, mas a empresa ofereceu à tributação a quantia de Cr\$ 7.711,00 conforme declaração de rendimentos de fls. 103.

No exercício de 1978, houve excesso de Cr\$ 241.748,00, mas a empresa ofereceu à tributação Cr\$ 12.087,00, conforme declaração de fls. 96.

Assim sendo, nada mais resta a cobrar da autuada. Esteve correta a fiscalização, ao deixar de cobrar o imposto sobre o excesso apurado em 1980, apesar da crítica da recorrente, uma vez que nesse exercício não mais existia esse imposto.

IV - BRINDES

A defesa relativa a dedutibilidade de brindes foi feita com base em argumentos dotados de generalidade. A fiscalização apontou, em cada exercício, as quantias gastas com "brindes" in devidamente. Competia à empresa demonstrar o acerto de tais deduções. Em matéria de provas, vale o princípio de que o que tudo prova nada prova.

Não é possível reabrir-se toda a discussão nem pre-tender-se que a empresa apresente provas, pois estas atitudes não mais tem sentido na segunda instância. Não está na competência des-te Colegiado tomar providências que cabiam à própria interessada.

Tem razão, no entanto, a empresa, a respeito da multa, que foi cobrada, nos exercícios de 1976 e 1977, à razão de 150%, conforme demonstrativo de fls. 05, quando o auto de infração se reportou à multa de 50%.

V - DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

O auto de infração apontou irregularidade caracteri~~ca~~da

Acórdão nº 105-0.454

zada como distribuição disfarçada de lucros o empréstimo feito a sócios, no exercício de 1978, no valor de Cr\$ 700.000,00, quando a empresa dispunha de lucros acumulados e reservas, com infringência dos requisitos previstos nos incisos I a III da letra "g" do art. 233 do RIR/75.

O fisco tem razão no tocante à infringência dos requisitos da alínea "g", os quais são cumulativos e não alternativos, como parece entender a recorrente. Não houve, inclusive, contrato escrito nem prazo para resgate, embora, segundo a empresa, o resgate se operou em abril de 1978.

A empresa afirma que possuía reservas da ordem de Cr\$ 321.126,00. Por conseguinte, só até esse montante haveria distribuição disfarçada de lucros. Assiste razão à recorrente, neste particular. Só pode haver distribuição disfarçada de lucros existentes. No caso, por força da própria presunção legal constante da letra "g" do art. 233 do RIR/75, a expressão "se a pessoa jurídica dispuser de lucros acumulados ou reservas não impostas pela lei"supõe que a distribuição disfarçada seja exatamente do montante dessas reservas ou dos lucros acumulados. Assim sendo, deverá ser excluída da tributação a quantia de Cr\$ 378.874,00.

No tocante à alíquota aplicável, não observou a fiscalização o disposto no art. 235, parágrafo único, do RIR/75, segundo o qual o imposto calculado à alíquota de 50% deverá ser compensado com o anteriormente cobrado da pessoa jurídica sobre o mesmo rendimento. Como a empresa já oferecera à tributação os Cr\$ 321.126,00, por ocasião em que os levou a reservas, à alíquota de 30%, resta cobrar apenas, o restante calculado à alíquota de 20%.

VI - A RESPEITO DAS MULTAS

A fim de que não parem dúvidas sobre a matéria relativa às multas mencionadas no auto de infração, cumpre observar, mais uma vez, que houve equívoco por parte da autoridade arrecadadora, na ocasião em que elaborou os cálculos de fls. 05. 

Acórdão nº 105-0.454

Como se verifica pela leitura do auto de infração, o autuante só mencionou a multa de 150% (Art. 534, alínea "c", do RIR/75) com relação ao crédito tributário proveniente do aproveitamento indevido das "notas frias". Com relação às demais infrações, a alíquota prevista foi de apenas 50% (art. 534, alínea "b", do RIR/75). Assim sendo, na liquidação dos valores a serem exigidos da empresa a autoridade arrecadadora deverá levar em conta a necessidade de corrigir o cálculo de fls. 05.

Em conclusão, sou pelo não acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, pelo provimento parcial, no seguinte sentido:

a) exclusão da tributação das quantias a título de excesso de retiradas, bem como dos respectivos encargos legais, como segue:

- a.1 - no exercício de 1976, o valor de Cr\$ 30.752,00;
- a.2 - no exercício de 1977, Cr\$ 108.284,00;
- a.3 - no exercício de 1978, Cr\$ 2.576,00;
- a.4 - no exercício de 1980, Cr\$ 26.225,00;

b) por decorrência, exclusão das quantias referentes a imposto sobre a distribuição de lucros em razão dos supostos excessos de retiradas, como segue:

- b.1 - no exercício de 1976, o imposto no valor de Cr\$ 1.537,00;
- b.2 - no exercício de 1977, Cr\$ 5.414,00;
- b.3 - no exercício de 1978, Cr\$ 128,00.

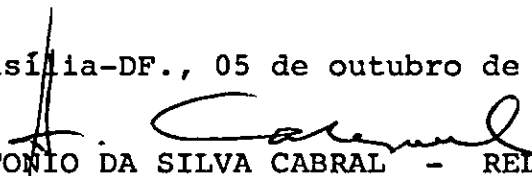
c) Com relação a distribuição disfarçada de lucros, no montante de Cr\$ 700.000,00, no exercício de 1978, excluir a quantia de Cr\$ 378.874,00, sendo que a alíquota a aplicar-se sobre



Acórdão nº 105-0.454

os restantes Cr\$ 321.126,00, será de apenas 20%. *gmr*

Brasília-DF., 05 de outubro de 1983


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR